



CONGRESSO NACIONAL

MPV-353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

data 06/02/2007	proposição Medida Provisória nº 353/07
--------------------	---

autor DEPUTADA GORETE PEREIRA	nº do prontuário 100
----------------------------------	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☒ Modificativa	4 ☐ Aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MODIFIQUE-SE O ART 17 ;

Art. 17 – Ficam transferidos à VALEC :

I- os contratos de trabalho dos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro especial de pessoal ; e

II -

Parágrafo Primeiro -

Parágrafo Segundo – Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido no plano de cargos e salários da extinta RFFSA.

Parágrafo Terceiro - Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado fica a VALEC autorizada a realizar concurso público externo, para preenchimento da vaga, com admissão pelo regime da CLT.

Parágrafo Quinto – Os empregados de que trata o inciso I do caput poderão ser cedidos para prestar serviço, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT no Departamento de Infra-estrutura Ferroviária na ANTT e CBTU, para o exercício das atividades tipicamente ferroviárias, ouvido previamente o Inventariante.

Parágrafo Sétimo – A complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nº 8.186, de 1991, e 10.478, de 2002, terá como referência, para reajuste, os índices e a periodicidade aplicados sobre a tabela salarial dos empregados da extinta RFFSA, cedidos a VALEC e/ou a outros órgãos , de acordo com o caput .

[Assinatura manuscrita]



JUSTIFICATIVA

A proposição acima é justificada pelos seguintes motivos:

1 - A extinta RFFSA detinha a responsabilidade de intervir e dar continuidade operacional aos transportes ferroviários nos casos de caducidade dos contratos ou onde fosse do interesse Nacional. Com sua extinção, esta responsabilidade deverá ser agregada a VALEC, empresa que por vocação ferroviária tem todas as condições de dar continuidade a tais tarefas, mas para tal é imperativo que, seja feita a alocação do pessoal remanescente do quadro efetivo da RFFSA .

2 - Ademais, se o Governo Federal está apresentando propostas para a reativação de ramais ferroviários para transportes em trens regionais, a participação do pessoal do quadro efetivo da extinta RFFSA é indispensável para que a União garanta a prestação e a continuidade dos serviços nos casos de interesse da nação brasileira, e somente assim, é que poderá fazê-lo com segurança e conforto para os usuários .

3 - Também não é justo, que a condição funcional dos empregados fique congelada em um Plano de Cargos e Salários, quando estes empregados serão aqueles que irão transmitir conhecimentos àqueles que forem admitidos no Quadro de Pessoal da VALEC, empresa que naturalmente sucederá a RFFSA de acordo com a MP 353/07 .

4 - Também é inconcebível que os direitos conquistados ao longo destes 150 anos de luta sejam jogados fora, pois as Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, só tem serventia se existirem ferroviários ativos e inativos, ademais o benefício da responsabilidade da Previdência Social , anualmente é reajustada, e muitos já vem recebendo pelo valor mais vantajoso, portanto, o índice previdenciário não pode ser aplicado sobre o valor da complementação por se tratar de encargo da União estatuído no art. 6º da Lei nº 8.186 / 91 .

5 - Por estas razões somos pela substituição da redação do inciso I e dos parágrafos 2º, 3º ; 5º e 7º do art. 17 da MP 353 / 07 .

PARLAMENTAR

